



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Dispõe sobre a adoção obrigatória de Comitês de Solução de Disputas (Dispute Boards ou CPSDs) e de cláusula compromissória de arbitragem em contratos administrativos de grande vulto, institui o Sistema Municipal de Credenciamento de Câmaras Arbitrais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É obrigatória a implementação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (CPSDs) e a inclusão de cláusula compromissória de arbitragem nos contratos de obras celebrados pelo Município de Sorocaba, suas autarquias e fundações, cujo valor global estimado seja igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado anualmente pelo IPCA, aplicado de forma automática a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º A obrigatoriedade de inclusão de cláusula compromissória de arbitragem prevista no caput aplica-se também a todos os contratos de concessão de serviços públicos e parcerias público-privadas, independentemente do valor.

§ 2º Nos contratos cujo valor global seja inferior ao limite do caput, a Administração poderá, motivadamente, prever a adoção de CPSDs e de cláusula arbitral, após avaliação da vantajosidade pela autoridade competente e manifestação prévia da assessoria jurídica.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II – DOS COMITÊS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS

(*Dispute Boards ou CPSDs*)

Art. 2º Os CPSDs serão instituídos no prazo de 30 (trinta) dias após a celebração do contrato e serão mantidos até o encerramento da obra, e emitirão decisões vinculantes, salvo se disposto de outra forma no edital.

§ 1º A decisão adjudicativa do comitê deverá ser cumprida de imediato, sem prejuízo de rediscussão do tema em jurisdição arbitral.

§ 2º Os eventos dirimidos por decisão dos CPSDs, bem como aqueles que não estejam no âmbito de sua competência, serão definitivamente resolvidos por Arbitragem, nos termos do Capítulo seguinte.

Art. 3º O edital e o contrato fixarão:

I – natureza do comitê;

II – regras de funcionamento. Podendo ser adotado o regulamento da instituição administradora do procedimento;

III – cronograma de reuniões;

IV – forma de remuneração de seus membros;

V – procedimento de acionamento.

Parágrafo Único. O edital poderá substituir a fixação das regras enumeradas nos incisos I a V pela adoção do procedimento previsto no regulamento da instituição eleita para administrar o procedimento.

Art. 4º O *Dispute Boards* será composto por 3 (três) membros independentes, indicados:

I – 1 pela Administração;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – 1 pelo contratado;

III – 1 escolhido em comum acordo pelos membros indicados.

§ 1º Em caso de falecimento, renúncia ou indisponibilidade permanente de qualquer dos membros do CPSD, a parte que o nomeou será chamada a indicar seu substituto; se o membro a ser substituído for o presidente, seu substituto será escolhido pelos membros remanescentes do CPSD.

§ 2º As partes poderão, por consenso, substituir qualquer dos membros, ou dissolver o CPSD.

§ 3º As partes seguirão os procedimentos previstos no regulamento da instituição eleita para administrar o CPSD, para realização dos atos previstos neste artigo.

§ 4º Aplicam-se aos membros do comitê as regras de impedimento e suspeição previstas para árbitros.

CAPÍTULO III – DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 5º As controvérsias decorrentes da execução, interpretação, inadimplemento ou extinção dos contratos abrangidos por esta Lei serão definitivamente解决adas por arbitragem de direito, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996 e das disposições deste diploma.

Art. 6º Poderão ser submetidas à arbitragem apenas matérias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, incluindo:

I – recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – cálculo de indenizações;

III – aplicação e cálculo de multas e encargos contratuais;

IV – obrigações patrimoniais correlatas ao objeto contratual.

§ 1º Fica vedada a solução arbitral de matérias de natureza tributária, penal, administrativa não patrimonial ou outras cuja indisponibilidade decorra de lei.

§ 2º A arbitragem deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da Lei 9.307/1996.

Art. 7º A arbitragem será sempre institucional, vedada a modalidade *ad hoc*.

§ 1º A arbitragem *ad hoc* somente será admitida em hipóteses de baixa complexidade, devidamente justificadas pela autoridade competente e com prévia anuência da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A convenção arbitral deverá estabelecer regras claras quanto à nomeação dos árbitros, sede, idioma, cronograma, procedimento e autoridade nomeadora.

Art. 8º A sede da arbitragem será obrigatoriamente a cidade de Sorocaba, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 9º A composição do tribunal arbitral observará:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – árbitro único, quando o valor da causa for inferior a R\$ 5.000.000,00 ou quando a disputa for de baixa complexidade;

II – tribunal arbitral com três membros, quando superado o limite do inciso I ou quando a complexidade e/ou especialidade da matéria assim o exigir especialidade técnica.

§ 1º Os árbitros deverão possuir reputação ilibada, capacidade técnica e ausência de impedimentos ou suspeições, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.307/1996.

Art. 10 A instauração da arbitragem não suspende automaticamente a execução contratual nem as obrigações das partes, salvo quando a continuidade se tornar materialmente inviável.

Art. 11 A Administração poderá promover tentativas prévias de solução consensual, inclusive mediação ou negociação direta, sem prejuízo do prazo prescricional e da posterior instauração da arbitragem.

CAPÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO DE CÂMARAS ARBITRAIS

Art. 12 Fica instituído o Sistema Municipal de Credenciamento de Câmaras Arbitrais, para a administração dos procedimentos de Arbitragem e CPSD, de caráter permanente e não exclusivo.

Art. 13 Para credenciamento, a instituição arbitral deverá comprovar:

I – existência mínima de 3 anos;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – idoneidade e experiência;

III – regulamento em língua portuguesa;

IV – compromisso com a publicidade dos procedimentos envolvendo a Administração;

V – estrutura física e tecnológica adequada;

VI – inexistência de condenações ou sanções;

VII – experiência prévia em arbitragens envolvendo Administração Pública ou infraestrutura;

Art. 14 O Poder Executivo determinará qual secretaria coordenará o processo de credenciamento, manterá o cadastro atualizado e poderá suspender ou revogar o credenciamento mediante contraditório.

CAPÍTULO V – DAS CUSTAS E DESPESAS

Art. 15 Os custos serão inicialmente suportados pela contratada, que poderá incluir 50% dos valores mensais nas medições de avanço da obra, sujeitas à aprovação da Administração Pública. Os custos da arbitragem serão integralmente adiantados pela contratada, conforme regras prévias do edital e contrato.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Os dispositivos desta Lei serão observados na elaboração de editais, contratos e instrumentos congêneres celebrados após a sua entrada em vigor.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18 As Despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 21 de novembro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade modernizar, profissionalizar e tornar mais eficiente o sistema de prevenção e resolução de controvérsias nos contratos administrativos de grande vulto celebrados pelo Município de Sorocaba, alinhando-o às melhores práticas nacionais e às autorizações expressas constantes da Lei Federal 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

A proposta institui a obrigatoriedade da utilização de cláusula compromissória de arbitragem e de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (CPSDs - *Dispute Boards*) em contratos estratégicos, especialmente aqueles relacionados a obras, concessões e parcerias público-privadas.

Tais mecanismos, amplamente difundidos no setor público e privado, reduzem litígios judiciais, evitam paralisações de obras, preservam a continuidade dos serviços e ampliam a segurança jurídica contratual, elementos indispensáveis para uma gestão pública moderna, eficiente e previsível.

A fundamentação desta iniciativa foi reforçada pela audiência pública realizada no Plenário da Câmara Municipal em 12 de novembro de 2025, que reuniu alguns dos mais respeitados especialistas do país na área, todos convergentes quanto à necessidade de Sorocaba adotar um sistema multiportas de resolução de disputas. A ata da audiência, que acompanhará esta justificativa como anexo, constitui documento técnico essencial e demonstração inequívoca de apoio institucional e jurídico a esta proposição.

Durante a audiência, o advogado e árbitro Dr. Fernando Marcondes, referência nacional em arbitragem e conselheiro da Câmara Ciesp/Fiesp, apresentou orientação clara e precisa quanto à plena constitucionalidade da arbitragem, à segurança jurídica já consolidada para sua aplicação no âmbito público e ao impacto positivo que tais instrumentos exercem na continuidade de obras, sobretudo naquelas de infraestrutura.

Dr. Fernando destacou ainda que a arbitragem, quando conduzida de forma institucional e com publicidade, é hoje reconhecida internacionalmente como mecanismo eficaz para redução de custos indiretos, mitigação de atrasos e preservação de relações contratuais complexas.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Sorocaba, na pessoa de seu presidente, Dr. João Paulo Milano, manifestou apoio integral à iniciativa, registrando a importância de fomentar a cultura arbitral no município e de ampliar o repertório técnico dos profissionais do Direito que atuam localmente.



Autenticar documento em <https://sorocaba.eamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003700310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Resolução de Conflitos da OAB-Sorocaba igualmente reiterou sua adesão às diretrizes deste projeto, ressaltando a urgência de se ampliar o uso de métodos adequados de solução de disputas e de aproximar Sorocaba dos principais centros de excelência nacionais.

A Dra. Alessandra Grosso Mortari, presente na mesa estendida, contribuiu de forma relevante ao destacar a necessidade de formação continuada, de ampliação da difusão técnica e da integração entre advocacia, poder público e instituições especializadas, reforçando a pertinência e a atualidade da matéria tratada neste projeto de lei.

As manifestações colhidas na audiência pública deixam inequívoca a existência de consenso técnico sobre as vantagens da adoção de arbitragem e *dispute boards*: transparência, celeridade, especialização dos julgadores, redução de judicialização e maior eficiência na gestão contratual.

A criação de um Sistema Municipal de Credenciamento de Câmaras Arbitrais, como previsto no projeto, garante que apenas instituições idôneas e experientes possam atuar junto ao Município, assegurando o devido controle, mitigando riscos e protegendo o interesse público.

Trata-se, portanto, de medida responsável, juridicamente segura e indispensável para o avanço institucional de Sorocaba. Ao aprimorar o ambiente jurídico dos contratos administrativos, o Município amplia sua capacidade de atrair investimentos, reduzir incertezas, prevenir litígios e fortalecer a governança pública.

Dante do conjunto técnico apresentado, da robusta participação social registrada e do apoio de especialistas e instituições qualificadas, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição. LDA

SS. 21 de novembro de 2025. LDA

ÍTALO MOREIRA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310037003100370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **21/11/2025 13:36**

Checksum: **1F3F237BC561018213FACB9671673E9D4AB12A2AD14661DB4B3DA61985FB68E3**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310037003100370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.